

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 2007**

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.

**Autor:** Deputado WILLIAM WOO

**Relator:** Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão objetiva proibir que telefones móveis sejam utilizados no interior de agências bancárias e de instituições assemelhadas, sob pena de apreensão temporária do aparelho, que, no caso, seria devolvido quando da saída do seu proprietário da agência.

Justifica o Autor sua proposição, argumentando que muitos criminosos, fora das agências bancárias, têm sido informados por seus cúmplices, dentro delas, por meio de ligações celulares, sobre clientes que efetuaram saques de valores nos caixas do estabelecimento. De posse dessas informações, assaltam as vítimas com a ocorrência, muitas vezes, de morte.

Portanto, o objetivo do PL nº 1610/07 é impedir esse tipo de estratégia criminosa com a proibição do uso de aparelhos celulares no interior de agência bancárias ou assemelhadas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, à proposição foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que exclui da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária, considerando que essas pessoas ficariam impossibilitadas de, em caso de emergência, pedir auxílio às forças policiais. Desse modo, a emenda, na visão do seu autor, sem des caracterizar a proposição, estaria aperfeiçoando-a.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL nº 1.610/07 foi rejeitado, tendo prevalecido, no caso, o Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos, sendo que o parecer do Deputado Neucimar Fraga, vencido, passou a constituir voto em separado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

O problema abordado na proposição sob comento sem dúvida merece atenção e se volta aos interesses dos consumidores, pois são eles, infelizmente, que alimentam as estatísticas policiais que têm demonstrado aumento preocupante na ocorrência de roubos ou furtos de valores que acabaram de ser sacados em agências bancárias ou instituições assemelhadas. E esse tipo de ilícito, como bem destacou o autor da proposição em sua justificação, baseia-se no uso simultâneo de celular por criminosos, dentro e fora dessas agências.

Por outro lado, entendemos pertinente a exceção fixada na referida Emenda nº 1, do Deputado Laerte Bessa.

**Em função do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da Emenda nº 1, que lhe foi apresentada.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR  
Relator